

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

RAFAELA TAVARES NORONHA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES FRENTE À DEVOLUÇÃO
DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO: ALGUMAS
REFLEXÕES À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1981131 – MS**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES FRENTE À DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO: ALGUMAS REFLEXÕES À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1981131 – MS

Rafaela Tavares Noronha*
Prof.^a Dra. Liane Tabarelli**

RESUMO

A presente pesquisa consiste na análise das principais questões jurídicas envolvidas na responsabilidade civil dos adotantes frente à devolução de crianças ou adolescentes em processo de adoção, discutindo os aspectos relacionados às regras que incidem sobre o tema. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo por meio do exame aprofundado do Recurso Especial nº 1981131/MS, decisão que acolheu a tese do abandono afetivo, uma vez que os adotantes assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção, caracterizando abuso de Direito, com consequente aplicação do instituto da reparação civil. No caso, a desistência tardia causou danos psicológicos ao infante, bem como um sentimento de abandono, pois havia a legítima expectativa de continuidade do seio familiar. Além de examinar o julgado e seus fundamentos, o trabalho discorre sobre o instituto da responsabilidade civil e os requisitos que configuram o dever de indenizar o dano moral sofrido pelas crianças e adolescentes devolvidas durante ou após o processo de adoção, apresentando os posicionamentos de diversos doutrinadores renomados na área. Ademais, a análise recorre à investigação do papel da adoção na sociedade e no direito contemporâneo, bem como à compreensão dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias e às garantias que protegem as crianças e os adolescentes. Para verificar as hipóteses do estudo, emprega-se o método hipotético-dedutivo, que se baseia na formulação de hipóteses e na dedução de consequências testáveis a partir dessas hipóteses. O estudo fundamentou-se em entendimentos doutrinários acerca do tema, bem como na jurisprudência aplicável à espécie. Como resultado, concluiu-se que é possível responsabilizar os adotantes pela desistência tardia e devolução das crianças e adolescentes à instituição de acolhimento, através da aplicação dos danos extrapatrimoniais – existenciais, por omissão de cuidado ou abandono afetivo, e perda de uma chance – devido aos danos gerados. No entanto, tal entendimento não esgota o tema, visto que ainda não há unanimidade na jurisprudência brasileira e cada caso deve ser analisado de acordo com suas particularidades.

Palavras-chave: Adoção; devolução adotiva; danos; abandono afetivo; responsabilidade civil; método hipotético-dedutivo.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um ato jurídico que confere a uma criança ou adolescente a condição de filho, sem vínculo biológico, conforme critérios estabelecidos pelas leis brasileiras. Esse processo prioriza o benefício que a adoção proporcionará ao adotando, visando vantagens para o desenvolvimento físico, moral, educacional e espiritual dos infantes. Dessa forma, materializa os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, refletindo a dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: rafaela.noronha@edu.pucrs.br

** Orientadora: Prof.^ª Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br

De acordo com dados do CNJ¹, atualmente, mais de 30 mil crianças e adolescentes vivem em instituições de acolhimento, popularmente conhecidas como abrigos, permanecendo em uma situação de invisibilidade perante a sociedade. Nesse contexto, muitos são os casos em que as crianças chegam às instituições em idade prematura e saem apenas ao completar a maioridade. Assim, passam por longos e difíceis anos esperando o dia em que serão adotadas. Nesse processo, enfrentam uma série de desafios: enquanto idealizam e criam expectativas sobre diversas possibilidades futuras, também sofrem com sentimentos de ansiedade, baixa autoestima, carência de afeto, relações sociais instáveis, por exemplo.

Apesar de todas as dificuldades e dos desafios psicológicos enfrentados por crianças e adolescentes no processo de adoção, além das marcas deixadas pelo abandono afetivo, a prática da devolução de filhos adotados tem se tornado cada vez mais comum. Embora a adoção seja, em regra, irrevogável, pois rompe os laços com a família biológica do adotado, ainda assim ocorre com frequência que adotantes “devolvam” o filho adotado.

Em razão dessa prática, a jurisprudência brasileira vem impondo aos adotantes que desistem da adoção o dever de pagar alimentos a título de indenização por danos morais e materiais, destinados a custear o acompanhamento psicológico daqueles que sofreram mais uma perda, até que possam ser novamente adotados. A questão central, portanto, é: é possível responsabilizar civilmente os adotantes que desistem do processo de adoção?

Diante desse questionamento, surgem diversos apontamentos da doutrina e da jurisprudência, buscando uma solução justa e adequada, que equilibre o direito de reparação das crianças e adolescentes pelos danos morais sofridos. Esse equilíbrio deve ser alcançado, sobretudo, em casos nos quais ocorre abuso de direito e falta de responsabilidade na devolução dos adotados aos abrigos.

Inicialmente, o ato de devolução por parte dos adotantes não só fere a dignidade das crianças e adolescentes, mas também abala profundamente sua autoestima e reacende traumas de rejeição anteriores – causados pela própria família biológica ou por experiências em outros seios familiares. O impacto psicológico resultante, portanto, é imensurável e, muitas vezes, irreversível.

Partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro contempla normas e princípios constitucionais e civis voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, ao melhor interesse da criança e do adolescente e à reparação do dano moral, o objetivo deste trabalho foi investigar as consequências advindas da experiência de mais uma rejeição no âmbito familiar, que justificam a necessidade de reparações pelos danos morais e psíquicos provocados.

Assim, propôs-se com a realização da presente pesquisa, através do método hipotético-dedutivo, analisar o entendimento atual do ordenamento jurídico brasileiro acerca da atribuição de responsabilidade civil dos adotantes frente à devolução de crianças ou adolescentes em processo de adoção.

Quanto à organização, este trabalho está dividido em quatro tópicos. O primeiro destina-se a uma compreensão atual do instituto da responsabilidade civil. Para tanto, inicialmente são feitos apontamentos sobre o instituto da responsabilidade civil, mais especificamente no que diz respeito à sua conceituação e aplicabilidade. Em seguida, examina-se os pressupostos do dever de indenizar, abordando cada elemento que compõe a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. Por fim, analisa-se as espécies contratuais e extracontratuais do instituto.

O segundo tópico é dedicado ao estudo do processo de adoção no Brasil, explorando a

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Crianças e adolescentes acolhidos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 nov. 2024.

constituição da família adotiva e os aspectos legais e históricos do instituto. São abordadas as diferentes espécies de adoção, o conceito e a evolução histórica, assim como a adoção no ordenamento jurídico brasileiro atual. As etapas do processo são analisadas em profundidade, incluindo prazos, requisitos legais, e o estágio de convivência, além dos efeitos e da natureza jurídica da sentença de adoção, com destaque para seu caráter de irrevogabilidade e irrenunciabilidade.

O terceiro tópico analisa os princípios norteadores da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, que garantem a proteção integral de crianças e adolescentes adotados. São examinados princípios como a dignidade da pessoa humana, a pluralidade das formas de família, a isonomia entre filhos, o melhor interesse da criança e a afetividade, além dos direitos e deveres dos pais adotivos, visando assegurar uma adoção que respeite os direitos fundamentais do adotado e favoreça seu desenvolvimento emocional e social.

Prosseguindo, o quarto tópico investiga a importância do afeto nas relações familiares e os danos extrapatrimoniais decorrentes dessas relações, com ênfase na responsabilidade civil dos adotantes em casos de devolução de crianças ou adolescentes durante ou após o período de convivência. Nesse contexto, são examinados os aspectos extracontratuais e subjetivos dessa responsabilidade, incluindo temas como violação da dignidade da pessoa humana e abuso de direito, confirmando, assim, o dever de indenizar pela desistência da adoção.

Por fim, o estudo analisa o Recurso Especial nº 1981131/MS, julgado pela 20ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, o qual ilustra a aplicação prática do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência e devolução tardia do adotado à instituição acolhedora. Além disso, o acórdão também se debruça sobre os profundos danos psicológicos que a devolução acarreta para os adotandos, reconhecendo a necessidade de indenização.

Ante o exposto, objetivo principal deste trabalho é sensibilizar a comunidade acadêmica para uma questão que tem se tornado cada vez mais frequente e que demanda uma análise mais aprofundada: o processo de adoção. Esse processo precisa ser examinado com mais cuidado, pois envolve múltiplas questões subjetivas que tornam essencial uma compreensão mais abrangente e cuidadosa de suas implicações.

O afeto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, derivado do direito fundamental à busca pela felicidade e à proteção da dignidade humana, tem se destacado como o principal fator para a constituição e o reconhecimento oficial das entidades familiares, sendo, inclusive, consagrado como princípio constitucional.

Assim, qualquer circunstância que ameace a conexão entre o indivíduo e a convivência familiar pode provocar um impacto profundo em seu bem-estar psicológico e, frequentemente, repercutir em seu comportamento e nas suas interações sociais. Portanto, os prejuízos decorrentes da revogação da adoção devem ser considerados uma questão de extrema importância, especialmente por se tratar de crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento.

2 APONTAMENTOS SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo "responsabilidade" deriva do verbo latino *respondere*², que denota a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de seus atos. Além disso, a palavra carrega a raiz latina *spondeo*, utilizada no Direito Romano para formalizar o compromisso do devedor nos contratos verbais.

O instituto da responsabilidade civil surgiu da necessidade de restaurar o equilíbrio nas esferas moral e patrimonial por meio da compensação de um dano sofrido, apresentando uma

² TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 74. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 13 set. 2024.

evolução pluridimensional³ ao longo do tempo, pois sua expansão se deu quanto à sua história, seus fundamentos, seus pressupostos, suas funções, bem como à sua extensão.

Em vista do exposto, fica evidente que o instituto da responsabilidade civil desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e na promoção da justiça social. Assim, analisa-se o conceito de responsabilidade civil nos itens subsequentes, proporcionando uma visão aprofundada das suas implicações jurídicas e práticas.

2.1 CONCEITO

Em linhas gerais, toda atividade que ocasiona um prejuízo, gera responsabilidade ou necessidade de indenizar. O termo “responsabilidade” pode ser empregado na ideia de imputação de um dever ao indivíduo, sendo utilizado tanto na esfera patrimonial, como na extrapatrimonial. Assim, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, havendo, portanto, no entendimento de Sergio Cavalieri Filho⁴: “um dever jurídico originário, chamado de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Assim, tem-se que a função primordial do instituto é tutelar e assegurar a reparação integral, no intuito de restituir à vítima o estado anterior ao dano, transferindo o ônus ao responsável, para atender às exigências morais, sociais e jurídicas de proteção à vítima, bem como proporcionar a devida compensação, em consonância com os princípios que regem a responsabilidade civil.

Após terem sido tecidos comentários sobre o conceito de responsabilidade civil e suas principais características, no próximo tópico, aborda-se os pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro. Nesse sentido, é fundamental analisar os elementos essenciais que configuram a responsabilidade civil, tais como a ação ou omissão, o dolo ou a culpa, o nexo causal e o dano, proporcionando uma compreensão mais profunda sobre a aplicação desse instituto jurídico.

2.2 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

No ordenamento jurídico brasileiro, os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil estão previstos no artigo 186 do Código Civil de 2002⁵, consagrando o entendimento de que todo aquele que causa danos a outrem é obrigado a repará-lo. Assim estabelece o aludido dispositivo legal que todo aquele que causa danos a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, é obrigado a repará-lo, seja o dano material ou moral.

Da análise do artigo mencionado, de acordo com o autor Carlos Roberto Gonçalves⁶, quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão humana, dolo ou culpa do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Em suma, esses

³ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 13 set. 2024.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/. Acesso em: 20 set. 2024

⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 23 set. 2024.

elementos configuram a base para a determinação da responsabilidade e reparação dos danos causados.

A conduta humana que gera a responsabilidade civil é aquela que é realizada de forma lícita ou ilícita, voluntária e imputável, do próprio agente ou de terceiro, exigindo-se apenas um nível moderado de consciência na ação humana, podendo ser tanto omissiva quanto comissiva⁷.

O comportamento do agente pode ser comissivo, caracterizado pela prática de um ato indevido ou ilícito pela legislação vigente, em que a ação do agente gera um resultado lesivo. Por outro lado, a omissão é caracterizada pela ausência de ação diante de um dever de agir, ou seja, quando o agente deixa de realizar algo que era necessário para evitar um dano.

É importante destacar que, conforme elucida a autora Maria Helena Diniz⁸, para configurar a omissão como geradora de responsabilidade, deve haver uma obrigação prévia de agir, sendo essa omissão consciente e controlável pela vontade do agente, diferentemente dos atos praticados em situações de coação, inconsciência, ou devido a fatores externos incontroláveis – que são excludentes da ilicitude.

Ademais, em relação às modalidades de dolo e culpa, cumpre ressaltar que estão abarcados no artigo supramencionado em relação à “ação ou omissão voluntária” configurando o dolo, bem como “negligência ou imprudência”, caracterizando a culpa.

Nesse sentido, enquanto o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, sendo uma violação do dever jurídico consciente e intencional, a culpa baseia-se na falta de diligência. Para a configuração do dever ressarcitório, devem estar presentes os elementos de dolo ou culpa *stricto sensu* do agente⁹, com base na teoria subjetiva que foi objeto de análise.

Entretanto, de acordo com a autora Luciana Bonho¹⁰, ante a dificuldade da prova da culpa em certos cenários, bem como a obtenção de meios para reparar os danos experimentados, a corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da ideia de culpa, baseando-se na ideia de risco, sendo contempladas em hipóteses específicas na legislação brasileira.

Neste contexto, outro elemento essencial para configurar o dever de reparação, é o nexo de causalidade, sendo um dos pressupostos mais importantes para a configuração da responsabilidade civil, pois conecta a ação ou omissão do agente ao dano sofrido pela vítima, sendo essencial para estabelecer os limites da indenização com base na gravidade do dano e na conduta do agente.

Assim, para estabelecer tais limites, a doutrina utiliza duas teorias: a teoria da equivalência das condições, que considera todas as condições que contribuíram para o resultado danoso, e a teoria da causalidade adequada, que foca apenas na causa predominante e necessária que diretamente levou ao dano, ignorando outras condições antecedentes. Nesse sentido define Carlos Roberto Gonçalves¹¹:

Pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa. A sua equivalência resulta

⁷ PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. **JusBrasil**, [s. l.], 17 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 23 set. 2024.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 74. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁰ BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T. de; ARAUJO, Marjorie de A. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885595024199/>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 20 set. 2024.

de que, suprimida uma delas, o dano não se verificaria. O ato do autor do dano era condição *sine qua non* para que este se verificasse. Por isso, chama-se esta teoria da equivalência das condições ou da condição “*sine qua non*”. [...]

A segunda teoria, a da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada.

Por fim, o dano representa a lesão ao interesse jurídico tutelado, material, moral e estético, podendo ser classificado em dano patrimonial e extrapatrimonial. Partindo da previsão contida no artigo 186 do Código Civil de 2002, associa-se o dano como requisito elementar da responsabilidade civil.

Assim, conforme conceitua Silvio de Salvo Venosa¹², “sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização”. Dessa forma, não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo obrigatória a prova concreta dessa lesão.

O dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse relacionado ao patrimônio da vítima, resultando na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais de sua propriedade, sendo passível de avaliação monetária e de compensação financeira por parte do responsável.

Já os danos extrapatrimoniais, são aqueles que atingem os direitos da personalidade, a honra, bem como a dignidade do indivíduo, causando-lhe intenso sofrimento. Para que sejam configurados, deve haver provas robustas do abalo psicológico, não sendo contempladas as condutas que geram meros aborrecimentos, conforme define Sergio Cavalieri Filho:¹³

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dessa forma, o prejudicado tem o direito de solicitar uma compensação financeira por danos morais, não para quantificar sua dor, mas para atenuar o dano, minimizando suas consequências e proporcionando uma satisfação econômica à vítima. Essa compensação, embora não guarde relação de equivalência absoluta com o dano devido ao seu caráter não-econômico, serve como um consolo pela ofensa cometida¹⁴. A indenização busca proporcionar uma melhoria no futuro da vítima, ajudando-a a superar as dificuldades decorrentes do dano e oferecendo suporte para sua recuperação e reintegração.

Por conseguinte, cumpre destacar que, atualmente, a doutrina reconhece a função do

¹² VENOSA, Sílvia de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹³ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁴ FAVARETTO, Cícero. A triplíce função do dano moral. **JusBrasil**, [s. l.], 18 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-triplice-funcao-do-dano-moral/113638468>. Acesso em: 10 nov. 2024.

dano moral como reparatória e compensatória, visando encontrar um valor indenizatório que se aproxime em maior medida possível da real magnitude do dano sofrido pela vítima. No entanto, em algumas situações, é possível compreender a figura da reparação civil com uma função punitiva¹⁵, baseando-se na ideia de que o ofensor deve sofrer uma repressão para que se abstenha de praticar novamente a conduta que ensejou o dano moral.

Não obstante, a indenização não pode exceder ao dano, pois, segundo ordenamento jurídico brasileiro, a indenização não deve servir como pena civil, podendo até mesmo ser considerado um enriquecimento sem causa se for desproporcional¹⁶.

Assim, encerrada a análise dos pressupostos da responsabilidade civil, procede-se à investigação das distintas espécies de responsabilidade civil no direito brasileiro, com o propósito de elucidar suas características, distinções e aplicabilidades.

2.3 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme leciona Sergio Cavaleri Filho¹⁷ “[...] a responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, torna-se, então, possível dividi-la em diferentes espécies, dependendo de onde provém esse dever e qual o elemento subjetivo dessa conduta.”.

Assim, no que tange às espécies de responsabilidade civil, destacam-se a responsabilidade subjetiva e a objetiva, bem como a contratual e a extracontratual. Cada uma delas possui características e aplicabilidades distintas, que são objeto de apreciação nos itens subsequentes.

2.3.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Conforme mencionado, a legislação civil brasileira prevê a responsabilização civil a partir das modalidades de dolo ou culpa. Tais elementos foram caracterizadores para o surgimento de duas hipóteses de responsabilidades, sendo a subjetiva e a objetiva. Nesse sentido, destaca-se o artigo 927 do Código Civil de 2002¹⁸, o qual trata expressamente das duas hipóteses:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade subjetiva é caracterizada pela consideração do aspecto subjetivo do indivíduo, onde a intenção por trás da conduta que causou o dano é de suma importância, seja ela dolosa ou culposa. Para que haja o dever de indenizar ou reparar o dano, é essencial que exista uma ação ou omissão por parte de alguém que tenha agido com dolo ou culpa, sendo

¹⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p. 124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁷ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 23 set. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm/. Acesso em: 20 set. 2024.

imprescindível a prova da intenção ou negligência que resultou no dano.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva dispensa a análise dos elementos subjetivos do agente, como dolo e culpa, em relação ao dano causado. Nesse caso, basta que a ação tenha provocado prejuízo à vítima ou aos seus bens, sendo necessário apenas estabelecer o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano sofrido, para que se configure a obrigação de reparação.

Sobre a figura da responsabilidade civil objetiva, cumpre colacionar o entendimento de Ana Claudia Redecker e Liane Tabarelli¹⁹:

[...] além da responsabilidade civil subjetiva, há também a objetiva. Esta, ao contrário daquela, não exige o pressuposto culpa para existir o dever de indenizar, bastando apenas uma conduta danosa e o nexo causal, porquanto tem como fundamento o risco. O risco é o perigo, implicando, pois, a responsabilidade daquele que exercer uma atividade nessa circunstância.

Após a análise das responsabilidades civil objetiva e subjetiva, passa-se à investigação das dimensões contratual e extracontratual da responsabilidade civil no Direito brasileiro.

2.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A origem do dever violado pode surgir a partir de uma relação jurídica obrigacional existente ou de um dever jurídico com base no ordenamento que prevalece a todos. Assim, quanto ao seu fato gerador, pode ser classificada de acordo com sua origem, sendo ela contratual ou extracontratual.

A responsabilidade contratual, conforme sugere o próprio nome, origina-se de um contrato, um acordo de vontades que pode ser unilateral, bilateral ou multilateral. Assim, o dever indenizatório decorre da inexecução ou infração em contrato firmado pelas partes, a partir de uma série de expectativas de condutas recíprocas, traduzidas no dever de adimplir.

Cumpre destacar que, nesta modalidade, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, portanto, o ônus da prova é do devedor, que deverá provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei ou situações de ausência de culpa, conforme previsto nos artigos 389²⁰ e 393²¹ do Código Civil de 2002.

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana, por outro lado, não deriva de uma relação contratual ou obrigacional entre as partes, mas sim de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito. Essa forma de responsabilidade emerge da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade²². Nesse caso, incumbe à vítima o ônus da prova,

¹⁹ REDECKER, Ana Claudia; TABARELLI, Liane. Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima de Capital Aberto sob a Ótica de Julgados do Colegiado da CVM. In: GORCZEWSKI, Clovis; CUSTÓDIO, André Viana. (org.). **Constitucionalismo Contemporâneo V**. 1. ed. Porto Alegre: Free Press, 2024. p. 8-41 *E-book*. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2024/Constitucionalismo-Contemporaneo-V.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

²⁰ Art. 389. “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/. Acesso em: 20 set. 2024.

²¹ Art. 393. “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/. Acesso em: 20 set. 2024.

²² DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 20 set. 2024.

demonstrando os requisitos caracterizadores para obter a reparação civil: a existência do dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano sofrido pela vítima.

Não obstante, Sílvio de Salvo Venosa²³ é enfático ao afirmar que o princípio central da responsabilidade extracontratual no Código Civil ainda é o da responsabilidade subjetiva:

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é ainda a regra geral no direito brasileiro.

Feitas essas breves considerações sobre o instituto da responsabilidade civil e suas implicações jurídicas, passa-se à análise da constituição da família por meio da adoção, abordando as etapas do processo, as obrigações e responsabilidades das partes envolvidas e como a legislação vigente assegura a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nesse processo.

3 A ADOÇÃO NO BRASIL

Neste tópico inicial, o foco do estudo são as famílias formadas por meio da adoção. Para isso, os temas que são aqui tratados versam acerca da conceituação do instituto da adoção, a natureza jurídica, sua evolução histórica, bem como as questões relacionadas à adoção conforme o ordenamento jurídico brasileiro, visando sempre o melhor interesse dos infantes.

Na sequência, são analisados os princípios aplicáveis ao tema, como o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, o da pluralidade das formas de família, o da isonomia entre filhos, o do melhor interesse da criança, o da afetividade, o da convivência familiar, bem como o da paternidade responsável. Discute-se, ainda, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

3.1 A FAMÍLIA CONSTITUÍDA POR MEIO DA ADOÇÃO

A família constituída por meio da adoção representa uma das mais significativas evoluções do conceito de família delineado pela Constituição Federal de 1988²⁴, a qual privilegia o afeto em detrimento dos laços consanguíneos. Esta abordagem inclusiva reconhece e protege, com isonomia, todos os arranjos familiares, garantindo que as famílias formadas pela adoção desfrutem do mesmo tratamento e respeito conferidos às famílias biológicas.

A definição de família à luz da Constituição Federal²⁵ tem previsão no art. 226, estabelecendo que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Outrossim, seu parágrafo 6º estabelece que todos os filhos, independentemente de serem havidos dentro ou fora do casamento, ou por adoção, gozam dos mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 23 set. 2024.

²⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 49, p. 275-289, 2003. p. 275-276. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274904814.pdf. Acesso em: 21 out. 2024

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

Sobre o assunto, leciona Maria Berenice Dias²⁶:

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, vedada qualquer designação discriminatória (CF 227 § 6º). Assim, não deve constar nenhuma observação na certidão de nascimento do adotado sobre a origem da filiação (ECA 47 § 4º). O registro anterior é cancelado. No novo registro deve constar o nome dos adotantes como pais e seus ascendentes como avós (ECA 47 § 1º).

Assim, esse dispositivo constitucional reflete um compromisso inequívoco com a igualdade e a não discriminação, assegurando que todas as crianças e adolescentes sejam tratados de forma igualitária perante a lei, independentemente da origem de seus vínculos familiares. Ao garantir a isonomia de direitos, a Constituição reforça a importância do afeto e da proteção integral como pilares fundamentais das relações familiares, promovendo um ambiente de respeito e dignidade para todos os membros da família²⁷.

Em vista do exposto, fica evidente que a família constituída por meio da adoção desempenha um papel essencial na proteção dos direitos das crianças e na promoção de um ambiente familiar saudável e seguro. Por isso, explora-se o conceito de adoção nos itens seguintes, oferecendo uma compreensão detalhada de suas implicações jurídicas e sociais.

3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção constitui ato jurídico pelo qual se atribui a condição de filho a uma criança ou adolescente, independentemente de vínculo biológico, observando-se os requisitos fixados na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 (Leis de Adoção), bem como na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Na concepção de Guilherme de Souza Nucci²⁸, a adoção é:

Um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos.

A filiação biológica, também conhecida como natural, baseia-se no vínculo de sangue, envolvendo aspectos genéticos e biológicos. Em contraste, a adoção constitui uma forma de filiação que é exclusivamente jurídica, fundamentando-se em uma relação de natureza não biológica, mas afetiva. O processo de adoção permite que uma pessoa adquira o status de filho de outra, sem a necessidade de uma conexão biológica²⁹.

A adoção, portanto, transcende os laços de sangue, promovendo a formação de vínculos familiares baseados no amor, cuidado e responsabilidade mútua, assegurando ao adotado todos os direitos de um filho biológico e fortalecendo a estrutura familiar.

Para compreender plenamente a adoção, é essencial acompanhar sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, buscando uma definição atualizada e precisa desse instituto,

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 180.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6., 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647880/>. Acesso em: 23 out. 2024.

²⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 24 set. 2024.

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 28 set. 2024.

que passou por significativas transformações na legislação nacional. Assim, no próximo tópico, é explorada a evolução da adoção no contexto legal brasileiro, destacando as principais mudanças e marcos legislativos que moldaram sua prática e aplicação.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A evolução histórica da adoção no Brasil reflete um longo processo de transformação legal e social, visando adaptar-se às necessidades de proteção e bem-estar das crianças e adolescentes. Desde a primeira regulamentação formal no Código Civil de 1916 até as recentes alterações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras leis complementares, o instituto da adoção passou por diversas mudanças significativas³⁰.

No entendimento de Rolf Madaleno³¹, o instituto da adoção foi alterado para proteger integralmente a criança e inseri-la em uma família substituta, caso os esforços de reintegração na família natural ou extensa não sejam bem-sucedidos. Assim, a análise dessa evolução histórica é fundamental para compreender as bases legais e os avanços alcançados na adoção, bem como os desafios que ainda persistem na efetivação da proteção integral às crianças e adolescentes adotados no Brasil.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916³² foi a primeira legislação brasileira a disciplinar a adoção de forma estruturada, regulamentando o instituto para atender os interesses de adotantes maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados. O adotante precisava ser pelo menos 18 anos mais velho que o adotado, e a adoção por duas pessoas só era permitida se fossem casadas, possibilitando ao casal, incapaz de ter filhos biológicos, suprir essa falta.

Nesse sentido, cumpre destacar que o parentesco gerado pela adoção era exclusivamente civil e o processo era formalizado por escritura pública, não dissolvendo o parentesco natural, exceto o pátrio poder. Segundo Carlos Roberto Gonçalves³³, essa regulamentação baseava-se nos princípios romanos, com a adoção vista como uma forma de garantir a continuidade da família, especialmente para casais estéreis. Além disso, o vínculo da adoção poderia ser dissolvido se as duas partes (adotante e adotado) anuissem, quando ocorresse a maioridade (na época, 21 anos) ou caso o adotado cometesse algum ato de indignidade contra o adotante.

A Lei nº 3.133/1957 transformou significativamente o conceito de adoção no Brasil. Originalmente, a adoção visava melhorar a condição do adotante, especialmente em casos de esterilidade³⁴. Com a nova legislação, a adoção passou a ter uma finalidade assistencial mais ampla, permitindo que pessoas de 30 anos ou mais, com ou sem filhos legítimos ou ilegítimos, pudessem adotar, o que ampliou consideravelmente o número de crianças adotadas. Contudo, vale ressaltar que a lei manteve a distinção entre a legitimidade sucessória dos filhos biológicos e adotivos (art. 377, CC/1916), não equiparando os direitos dos filhos adotados aos dos filhos biológicos, refletindo uma visão discriminatória para os adotados no que concerne à herança.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6., 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647880/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

³¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 28 set. 2024.

³² BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

³³ GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 01 out. 2024.

³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 01 out. 2024.

Posteriormente, a Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965³⁵, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a "legitimação adotiva", um importante avanço na proteção de crianças abandonadas, estabelecendo um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, similar ao de filhos biológicos, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue.

Esse instituto permitia o desligamento do adotado de sua família biológica quando fosse abandonado antes dos 7 anos ou a identidade dos pais fosse desconhecida, pois se baseava na ideia de que não houvesse nenhum resquício de lembrança da família biológica, com a finalidade de uma inclusão mais efetiva da criança na família adotiva. Dessa forma, era irrevogável, fazendo-se emitir uma nova certidão de nascimento, equiparando os filhos adotados àqueles naturais, com exceção ao direito à sucessão legítima³⁶.

Com o advento da Lei n. 6.697/79³⁷, conhecida como o "Código de Menores"³⁸, foram introduzidas duas modalidades de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era direcionada a crianças maiores de 7 anos em situação irregular, permitindo sua inserção em uma nova família sem romper completamente os vínculos com a família biológica. Por outro lado, a adoção plena proporcionava uma integração mais abrangente do adotado à família adotante, extinguindo todos os laços com a família de origem e estabelecendo novos vínculos de parentesco com os familiares do adotante.

Sobre o instituto da adoção plena, Maria Berenice Dias³⁹ assim o conceitua:

O Código de Menores (L 6.697/79), substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes.

Dessa forma, a adoção plena, além de ser irrevogável, conferia ao adotado todos os direitos de um filho biológico, incluindo a alteração do registro de nascimento para constar o nome dos adotantes. Apesar dessas mudanças significativas, a legislação ainda preservava distinções entre filhos biológicos e adotivos, refletindo uma perspectiva diferenciada em relação à igualdade de direitos entre eles.

Não obstante, com a promulgação da “Constituição Cidadã”, a atual Carta Magna do Brasil, reconhecida como o símbolo do processo de redemocratização nacional, foi estabelecida

³⁵ BRASIL. **Lei n.º 4.655, de 1º de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁶ MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 01 out. 2024.

³⁷ BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

³⁸ *Ao contrário da teoria da proteção integral, a teoria que fundamenta o Código de Menores poderia ser resumida da seguinte forma: (a) sua incidência era limitada às situações de patologia social; (b) havia ausência de rigor procedimental, com desprezo até mesmo das garantias relacionadas ao princípio do contraditório; (c) era elevado o grau de discricionariedade da autoridade judiciária. Suas características provinham da idéia de que o mundo adulto era sufi cientemente bom para as crianças e adolescentes e que os adultos sabiam o que seria melhor para eles. Dessa forma, a prevenção limitava-se a disciplinar as medidas de vigilância.* BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Violência faz mal à saúde**. Coordenação de Cláudia Araújo de Lima. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p. il. color. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: <https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf#page=17>. Acesso em: 01 out. 2024.

³⁹ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 336.

a inviolabilidade de direitos e instituiu preceitos progressistas. A partir da redação do artigo 227, § 6º, houve um importante marco acerca da evolução e surgimento de leis mais abrangentes ao instituto da adoção, passando-se a olhar para o instituto da adoção com um viés de proteção à criança e ao adolescente e assegurando aos filhos adotivos a equiparação de direitos e deveres inerentes aos filhos legitimados, em qualquer circunstância.

Em 1990, o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) foi editado para a Lei 8.069, a qual se denominou de Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁰. Esse estatuto objetivava a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, extinguindo a adoção simples, ampliando as garantias da adoção plena, e constando inclusive os seus direitos sucessórios.

No entendimento de Dimas Messias de Carvalho⁴¹, a Lei n. 8.069/1990, regulamentou a adoção dos menores de 18 anos à data do pedido. Ademais, reduziu a idade dos adotantes para 21 anos e acolheu definitivamente a finalidade social e proteção integral aos infantes, ao dispor em seu artigo 43 que somente será deferida “quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”⁴².

A regulamentação da adoção foi acontecendo aos poucos, chegando-se ao momento atual, na qual o processo de adoção encontra-se regido pela Lei nº 12.010/09, também conhecida como a Lei Nacional da Adoção⁴³. Com o advento da lei em comento, destaca-se a inovação ao priorizar a família ampliada, ou seja, aos parentes mais próximos com os quais a criança convivia e mantinha laços de afetividade, foi reconhecida a prioridade na adoção, com a finalidade de privilegiar o interesse da criança, bem como o sentimento de pertencimento no seio familiar.

Não obstante, a Lei nº 12.010/09 revogou quase todos os dispositivos do Código Civil de 2002 relacionados à adoção, mantendo apenas os artigos 1.618 e 1.619⁴⁴. Além disso, promoveu diversas mudanças no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrange os artigos sobre convivência familiar, guarda, tutela e adoção.

Assim, no entendimento de Flávio Tartuce, a adoção passou a ser considerada pela Lei Nacional da Adoção como uma medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa⁴⁵.

Tendo analisado a evolução histórica da adoção e suas transformações legislativas, passa-se à análise da adoção no ordenamento jurídico brasileiro atual, com enfoque nas normas vigentes, os procedimentos legais, as obrigações e responsabilidades das partes envolvidas, e como a legislação assegura a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes nesse processo.

3.3 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

⁴¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁴² Art. 43 do ECA. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Lei Nacional da Adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 05 out. 2024.

Após explorar a evolução histórica e legislativa da adoção, este tópico desenvolve o tema sob uma perspectiva jurídica. É retratado o instituto da adoção e sua relação com outros dispositivos legais, analisando sua aplicação conforme a legislação vigente e dominante.

O processo de adoção é fundamental para assegurar uma família e um ambiente saudável, propícios ao crescimento e desenvolvimento físico e psicológico da criança adotada. Embora esse processo muitas vezes demore mais do que o necessário, sua complexidade visa garantir o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

A adoção no Brasil é regida por regras básicas, entre as quais está o requisito de que o interessado em adotar tenha, no mínimo, dezoito anos de idade, sendo necessário que o adotante seja legalmente maior e capaz. Deve, ainda, haver diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado, conforme disciplina o artigo 42 do ECA⁴⁶.

Ademais, se o adotado tiver menos de 12 anos ou for maior incapaz, será necessário o consentimento de seu representante legal, seja ele pai, tutor ou curador. Cumpre destacar que é necessária a destituição do poder familiar antes do processo de adoção. É impossível adotar uma criança que ainda esteja sob a tutela dos pais biológicos⁴⁷. Além disso, esse consentimento possui natureza personalíssima⁴⁸, ou seja, o consentimento de apenas um dos pais não é suficiente, sendo exigida a declaração de vontade de ambos.

O consentimento para a adoção é retratável até a data da realização da audiência, sendo que os pais têm o direito de se arrepender no prazo de dez dias a partir da sentença que extingue o poder familiar⁴⁹. Inobstante, de acordo com o Enunciado número 259 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil⁵⁰, "a revogação do consentimento não impede, por si só, a adoção, desde que seja considerado o melhor interesse do adotando".

Será dispensado o consentimento, se os pais forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar, conforme preceitua o art. 45, § 1º, da Lei n. 8.069/90. Ademais, também não haverá necessidade do consentimento do representante legal, caso comprovado que se trata de infante em situação de risco, ou em ambiente hostil, sofrendo maus-tratos, ou abandonado, ou tenham perdido o poder familiar, sem nomeação de tutor⁵¹.

Ademais, conforme estipulado pelo artigo 50 § 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵², após o trânsito em julgado da ação de destituição familiar, a autoridade judiciária

⁴⁶ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) [...] § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴⁷ FLORIANO, Fatima Cristina. **Destituição do poder familiar**: revisão de literatura. Conteúdo Jurídico, Direito Civil, 19. mai. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56512/destituio-do-poder-familiar-revisao-de-literatura>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴⁸ GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v.6., 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁴⁹ Art. 166, § 5º do ECA. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado número 259, aprovado na III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵¹ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 606. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁵² Art. 50, § 8º do ECA. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Na etapa de habilitação, o trabalho da equipe interprofissional, conforme previsto no artigo 50, § 3º⁵³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, é indispensável e de grande importância. Os possíveis adotantes devem participar do programa de preparação para adoção para se habilitarem no cadastro. Esse programa tem como objetivo proporcionar aos candidatos um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis⁵⁴.

Após a realização do estudo psicossocial, a certificação da participação no programa de preparação para adoção e a emissão do parecer do Ministério Público, o juiz emitirá sua decisão, aprovando ou não o pedido de habilitação para adoção⁵⁵. Assim, o Poder Judiciário entrará em contato com o candidato, respeitando a ordem de classificação no cadastro e será permitida uma aproximação inicial.

Se a aproximação for bem-sucedida, o candidato iniciará o estágio de convivência, durante o qual a criança ou adolescente passará a morar com a família, sob acompanhamento e orientação da equipe técnica do Poder Judiciário, sendo responsável por fiscalizar o desenvolvimento da relação entre os adotantes e o adotado. Esse período tem duração máxima de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

No entanto, esse período é crucial para avaliar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes estão realmente preparados para assumir o papel de pais afetivos, sendo imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, devendo ser acompanhado por profissionais especializados que, ao final, apresentem um relatório de estudo social⁵⁶. Esse relatório fornece ao magistrado os subsídios necessários para deferir a adoção com segurança, conforme previsto no artigo 46, § 3º e 4º, do ECA⁵⁷.

Após a conclusão de todas as etapas obrigatórias, a adoção é formalizada por meio de

⁵³ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 3º-A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁴ JESUS, Fernanda. Quero adotar! Passo a passo da adoção no Brasil: guia Completo para a Adoção no Brasil. **JusBrasil**, [s. l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quero-adotar-passo-a-passo-da-adocao-no-brasil-guia-completo-para-a-adocao-no-brasil/1930729546>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil**: passo a passo. 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁷ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. § 3º A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

uma sentença judicial. Conforme o art. 47 da Lei nº 8.069/1990⁵⁸: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. Assim, com a procedência da sentença de adoção, é expedido um mandado ao oficial do registro civil para emitir um novo registro de nascimento, onde constarão os nomes do adotado e dos adotantes como filho e pais, sem menção à natureza da filiação, conferindo à criança ou adolescente todos os direitos de um filho biológico.

A partir da publicação da sentença, a adoção torna-se definitiva, sendo incabível a devolução de uma criança ou adolescente à sua família biológica ou ao abrigo. Assim, corta definitivamente os laços do adotado com seus pais biológicos, desvinculando o adotado de sua família de origem e extinguindo o poder familiar originário, tornando impossível a desconstituição do ato⁵⁹.

Ademais, em relação à “devolução” das crianças e adolescentes após sentença constitutiva, cumpre destacar o entendimento de Arnaldo Rizzardo⁶⁰:

Por outras palavras, não pode o adotado desligar-se do vínculo da adoção. Nem ao adotante assiste a faculdade de desfazer o vínculo criado. Manter-se-á a relação perpetuamente. Assim, sejam quais forem os eventos que ocorrerem, não se autoriza aos pais sanguíneos desconstituírem o liame criado. Na hipótese de conduta nociva à criação ou formação do filho, o caminho é a destituição do poder familiar, e não a revogação do ato da adoção.

Assim, em atenção à legislação vigente, mais especificamente o artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶¹, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, a ser considerada apenas quando esgotados todos os recursos para a manutenção da criança ou adolescente na família biológica ou extensa. O direito da criança de ser criada por sua família natural é amplamente reforçado, sendo a adoção uma solução a ser adotada apenas como último recurso.

Concluída a exposição sobre a adoção no ordenamento jurídico brasileiro atual, passa-se à análise dos princípios norteadores aplicáveis às controvérsias decorrentes desse instituto. São abordados os princípios fundamentais envolvidos no processo de adoção, assim como as responsabilidades das partes envolvidas.

3.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito da Criança e do Adolescente não é constituído apenas por normas positivadas; há diversas outras fontes que coabitam a mesma esfera, atuando de forma secundária na aplicação dessas normas, como os princípios, que desempenham um papel fundamental nas relações familiares.

Nessa perspectiva, os princípios são indispensáveis na elaboração e interpretação das normas, servindo como fundamento para decisões judiciais, especialmente em casos em que

⁵⁸ Art. 47 do ECA. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p. 281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁶⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 536. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁶¹ Art. 39 do ECA. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

não há uma previsão expressa aplicável. Nesse contexto, a crescente aplicação dos princípios tem relegado as regras a uma atuação secundária, exigindo uma nova abordagem para compreender o paradigma atual: O Direito "por princípios".⁶²

A noção de dignidade da pessoa humana, como valor inerente, próprio e determinante da condição de ser humano, foi amplamente acolhida pela Constituição Federal de 1988, que decretou a prevalência do ser humano como protagonista. Esse princípio tornou-se o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas⁶³. Definição na esfera jurídica que merece destaque é de Ingo Wolfgang Sarlet⁶⁴:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é amplamente assegurado. Neste viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a condição dos indivíduos em desenvolvimento, reconhecendo-as como sujeitos de direito e alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana⁶⁵ e da proteção integral⁶⁶.

Nesse sentido, o ECA garante absoluta prioridade na efetivação dos direitos dessas pessoas, assegurando-lhes o gozo de todos os direitos fundamentais, por isso, a adoção será deferida apenas quando houver reais vantagens para o adotando⁶⁷, como plena integração em

⁶² REDECKER, Ana Claudia; TABARELLI, Liane. Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima de Capital Aberto sob a Ótica de Julgados do Colegiado da CVM. In: GORCZEWSKI, Clovis; CUSTÓDIO, André Viana. (org.). **Constitucionalismo Contemporâneo V**. 1. ed. Porto Alegre: Free Press, 2024. p. 8-41 E-book. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2024/Constitucionalismo-Contemporaneo-V.pdf> Acesso em: 21 nov. 2024.

⁶³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 458. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf Acesso em: 21 out. 2024.

⁶⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

⁶⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

⁶⁷ Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

uma família substituta que ofereça afeto, cuidado, proteção e atenção, sempre em conformidade com os princípios da máxima proteção à criança e ao adolescente e do respeito à dignidade humana.

Além disso, a Constituição conferiu um tratamento igualitário ao conceito de família, reconhecendo o princípio da pluralidade das famílias e rompendo com o antigo conceito de família constituída exclusivamente pelo casamento.

A caracterização de uma unidade familiar, portanto, não se baseia na formalidade ou solenidade conforme o texto legal, mas em qualquer forma de agregação humana com o propósito de conviver, construir patrimônio e serem felizes. Essa convivência repercute no patrimônio jurídico com efeitos patrimoniais, alimentares, sucessórios e previdenciários, tendo como única exigência a viga mestra que sustenta o relacionamento: o afeto. Este instituto é denominado pela seara Jus-Científica como “*affectio familiae*”⁶⁸.

O reconhecimento do princípio da pluralidade das famílias foi fundamental no contexto da adoção, pois permite que diferentes configurações familiares possam acolher crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente de afeto, proteção e cuidado, independentemente da forma como a família é constituída.

A partir do reconhecimento de outras formas de constituição da família previstas na Constituição Federal de 1988, o Direito das Famílias deixou de ser conservador, discriminador e autoritário, pois passou a ser visto sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. Os valores que antigamente eram reconhecidos não mais se adequavam à realidade social das famílias e assim foram estabelecidos novos, mais condizentes e fundamentais para a sociedade, como dignidade, igualdade, solidariedade, responsabilidade e afeto⁶⁹.

Inobstante, o artigo 227 da Constituição Federal⁷⁰, em seu parágrafo 6º, impõe o princípio da isonomia entre os filhos, estabelecendo que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Dessa forma, todas as desigualdades e discriminações na filiação foram, em tese, extintas. Assim, independentemente de sua origem, sejam havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, todos têm os mesmos direitos e qualificações previstas.

De acordo com Rolf Madaleno⁷¹, apesar das diversas previsões legais que adotam o princípio da igualdade de filiação – estabelecendo que todos os filhos, sejam fruto de uma relação de casamento ou de adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações e vedando qualquer tipo de designação discriminatória, ainda persiste um preconceito social, o que gera desafios para a plena realização desse princípio devido às persistentes distinções.

A garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral dos infantes impõem considerar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o artigo 227 da

⁶⁸ CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 18 out. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁶⁹ CAROSSO, Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

⁷¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 21 out. 2024.

Constituição Federal⁷². Este princípio, de alcance absoluto, abrange tanto questões familiares quanto políticas públicas e deve orientar decisões que assegurem o desenvolvimento saudável da criança em todos os aspectos⁷³.

Vale ressaltar que o artigo 5º, do ECA⁷⁴ assegura que, em hipótese alguma, crianças e adolescentes possam sofrer qualquer tipo de discriminação, violência, negligência, opressão ou qualquer outra forma de violação de seus direitos fundamentais. Isso reforça o princípio da proteção integral, vinculado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento pleno. Contudo, se essa proteção for comprometida, uma das medidas que podem ser adotadas é o acolhimento institucional, quando esgotadas todas as possibilidades de permanência no seio familiar.

Da mesma forma, conforme previsto no parágrafo § 1º do artigo 39 do ECA⁷⁵ e segundo Maria Berenice Dias, a irrevogabilidade da adoção não deve ser vista como uma regra absoluta, mas sim como uma regra protetiva⁷⁶, pois, caso seja mais benéfico para o adotado ser destituído da nova família, essa medida pode ser tomada para assegurar seu melhor interesse. Do exposto, fica clara a centralidade da criança no processo de adoção, para que sua proteção seja sempre priorizada.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º⁷⁷, estabelece que crianças e adolescentes possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando, por meio de leis ou outras medidas, todas as oportunidades e facilidades necessárias para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dos infantes, em condições de liberdade e dignidade. Essa previsão legal reforça que o melhor interesse da criança e do adolescente deve sempre orientar qualquer decisão relativa a seus direitos, garantindo um ambiente propício para um desenvolvimento saudável em todas as dimensões.

Por conseguinte, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, o princípio da afetividade tem ganhado força ao longo dos anos, passando por uma evolução significativa, que busca priorizar o afeto nas relações familiares. Maria Berenice Dias⁷⁸, ao abordar o tema, caracteriza a afetividade como o princípio que fundamenta o Direito das Famílias, alicerçado na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Ademais, o autor Paulo Luiz Netto Lôbo⁷⁹ argumenta que o princípio da afetividade possui uma sólida fundamentação constitucional; não é uma mera repetição de ideias nem um

⁷² Art. 227. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

⁷³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁷⁵ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. [...] § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 350.

⁷⁷ Art. 3º ECA. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 66.

⁷⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Instituto Brasileiro de Direito de

fenômeno exclusivamente sociológico ou psicológico. Em relação aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à gradual eliminação dos fatores de discriminação entre eles. Esse progresso se reflete no campo jurídico-constitucional, onde a família passou a ser entendida como um grupo social essencialmente baseado em laços afetivos.

Ainda, no entendimento do autor, na Constituição Federal brasileira, encontram-se três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, refletindo essa significativa evolução social da família, especialmente nas últimas décadas do século XX:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).

A família reassumiu seu papel primordial, que remonta às suas origens mais antigas: ser um grupo unido por desejos e laços afetivos, vivendo em comunhão. O princípio jurídico da afetividade destaca a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito aos seus direitos fundamentais, além de promover um forte sentimento de solidariedade recíproca, que não deve ser prejudicado por interesses patrimoniais, refletindo a valorização da pessoa humana nas relações familiares.

Portanto, o princípio da afetividade transcende o mero sentimento de amor entre os membros de uma família, fundamentando-se principalmente na responsabilidade, no cuidado, no carinho e, sobretudo, na convivência.

Outro princípio norteador do Direito das Famílias é o direito à convivência familiar. Esse princípio está fundamentado na consideração de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito que, para um desenvolvimento saudável de sua personalidade, necessitam de valores éticos, morais, emocionais e afetivos. As principais referências para esses valores são o próprio núcleo familiar e a comunidade em que vivem, que devem auxiliar na estruturação e formação de sua personalidade. Trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, e em legislações esparsas, tais como a Lei da Alienação Parental.

A convivência familiar é essencial para a formação da personalidade da criança e o desenvolvimento de vínculos afetivos. A interação com todos os membros dos núcleos familiares garante o pleno desenvolvimento da criança, evitando a separação ou o enfraquecimento desses vínculos e, assim, contribuindo para a formação saudável de sua personalidade.

Nesse contexto, Dimas Messias de Carvalho⁸⁰ discorre sobre como os diversos princípios familiares se entrelaçam, destacando que o afeto, dentro de uma convivência familiar autêntica e concreta, assume um papel jurídico relevante. Esse reconhecimento possibilita o fortalecimento das entidades familiares e das relações entre pais e filhos. Tal circunstância ocorre em virtude da aplicabilidade dos princípios da afetividade, solidariedade e do compromisso com a dignidade humana, que orientam as responsabilidades e deveres no âmbito familiar.

Família. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+f%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p. 387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>. Acesso em: 23 out. 2024.

Por fim, o princípio da paternidade responsável deve ser analisado junto ao princípio do planejamento familiar, pois garante aos pais o direito de decidir sobre a constituição ou não de uma família. Nesse contexto, ao optarem pela formação de uma família, os pais assumem a responsabilidade pelo bem-estar das crianças ou adolescentes, sendo igualmente compartilhada entre ambos os genitores, seja qual for a natureza de seu relacionamento.

O princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está garantido implicitamente na Constituição Federal, no art. 227⁸¹, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

De acordo com a legislação brasileira, os pais detêm o chamado poder familiar, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸² e no Código Civil⁸³, o que os torna responsáveis pelos filhos enquanto menores de idade. Assim, ficam responsáveis pela tomada de decisões voltadas ao melhor desenvolvimento e amadurecimento dos filhos, bem como detêm o dever de educar, sustentar e criar seus filhos de forma a garantir seu crescimento saudável, independentemente de separação, divórcio ou novos relacionamentos, uma vez que essas obrigações decorrem da função parental e não do casamento⁸⁴.

Nesse viés, o princípio da paternidade responsável está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este último constitui a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, especialmente das crianças e adolescentes. Vale destacar que ambos os princípios estão previstos no artigo 226, § 7º da Constituição Federal⁸⁵, que estabelece que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Esses princípios norteadores da adoção no ordenamento jurídico brasileiro refletem um compromisso com a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de garantir a dignidade, a proteção integral e o melhor interesse do adotado, sempre priorizando o afeto e a convivência familiar. Assim, a adoção se consolida como uma

⁸¹ Art. 227. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

⁸² Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁸³ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm/. Acesso em: 20 set. 2024

⁸⁴ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁸⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

medida que, além de proporcionar um lar, promove a formação de vínculos afetivos sólidos, fundamentais para o desenvolvimento saudável e pleno das crianças e adolescentes.

Dando continuidade, aborda-se a importância do afeto nas relações familiares e os danos extrapatrimoniais decorrentes dessas relações. Neste próximo tópico, é explorada a relevância do afeto como fundamento das relações familiares e a forma como a ausência ou a quebra desses vínculos pode gerar danos.

4 IMPORTÂNCIA DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES E OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DELAS DECORRENTES

No cenário atual, o Direito das Famílias estrutura-se a partir do afeto como elemento centralizador e agregador. Com as garantias constitucionais previstas no art. 227 da Constituição Federal⁸⁶, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos⁸⁷, contemplados com uma ampla gama de prerrogativas. Nesse contexto, tais garantias impõem obrigações, entre elas o dever dos pais de criar e educar os filhos, assegurando-lhes as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Dessa forma, a afetividade se torna parte integrante do conceito de entidade familiar, sendo mais determinante que a conexão biológica, a qual, por si só, não é capaz de constituir uma família. Conrado Paulino da Rosa⁸⁸ reconhece a entidade familiar como uma comunidade baseada no afeto, ajuda mútua e realização da dignidade humana, onde a *affectio familiae* é o elemento central da convivência familiar.

Assim, em virtude dos danos causados pela ausência de cuidado e afeto às crianças e aos adolescentes, é que a doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm consolidando o entendimento de que é possível pleitear indenização do pai, da mãe ou de ambos em razão do abandono afetivo. Nesse sentido, destaca-se a lição de Maria Berenice Dias⁸⁹:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. [...]

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Outrossim, à vista disso, demonstra-se, por meio da jurisprudência a seguir, um caso no qual foi caracterizado o abandono afetivo, sendo reconhecido o direito à reparação por danos morais, conforme segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o

⁸⁶ Art. 227. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

⁸⁷ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

⁸⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 38.

consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão.** Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)⁹⁰ [grifou-se]

Da mesma forma, no entendimento da autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁹¹, o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Tal prejuízo, decorrente da ausência de vínculos afetivos no ambiente familiar, não só afeta o desenvolvimento pessoal da criança como também compromete a construção de seu senso de responsabilidade social, essencial para o cumprimento de normas e para o exercício pleno de sua capacidade jurídica e social.

Assim, embora a responsabilidade civil seja tradicionalmente uma matéria do Direito das Obrigações, sua aplicação se estende a outras áreas, inclusive ao Direito das Famílias. Esse contexto decorre do entendimento de que nosso ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente⁹², não mais se admitindo que os institutos civis sejam aplicados de forma isolada e compartimentada. Nesse viés, é necessário reconhecer que é possível configurar-se um ato ilícito nas relações familiares, com base nos artigos 186 e 187 do Código Civil⁹³, impondo o dever de reparar danos e permitindo-se, inclusive, a aplicação de outras sanções cabíveis.

Essa compreensão amplia a visão sobre os danos causados no âmbito familiar, especialmente quando se considera a natureza dos danos extrapatrimoniais. Nesse sentido,

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1159242 - SP**. Ministra Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27200901937019%27.REG>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁹¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. UFSC, Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, [200-?]. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁹² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.1128. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁹³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/. Acesso em: 20 set. 2024

Daniela Courtes Lutzky⁹⁴ leciona que "os danos extrapatrimoniais são aqueles que atingem os sentimentos, a dignidade, a estima social ou a saúde física ou psíquica", ferindo diretamente os direitos de personalidade ou extrapatrimoniais. Esse conceito é relevante no contexto das relações familiares, pois amplia as possibilidades de reparação em casos que envolvem violações da dignidade e do bem-estar emocional dos indivíduos.

Assim, o diálogo entre o direito das famílias e a responsabilidade civil se mostra extremamente vantajoso, superando a ideia de imunidade familiar em prol do reconhecimento da obrigação de indenizar nas diversas relações familiares.

No mesmo sentido, a doutrina tem, cada vez mais, reconhecido a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, ao ponto de o afeto se tornar uma obrigação jurídica. Embora o afeto em si não possa ser monetizado, sua ausência pode causar graves danos psicológicos a crianças e adolescentes, que acabam se sentindo rejeitados e humilhados, enfrentando dificuldades futuras. Assim, considerando a crescente ligação entre o princípio da afetividade e o da paternidade responsável, muitos casos no âmbito familiar passam a justificar a aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Em conclusão, a importância do afeto nas relações familiares se revela como um pilar essencial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, sendo fundamental para a construção de vínculos afetivos duradouros. Nesse contexto, avança-se para o próximo tópico, onde é analisada a responsabilidade civil dos adotantes em casos de devolução de crianças ou adolescentes em processo de adoção, discutindo as implicações legais e os danos psicológicos que podem decorrer dessa realidade.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES FRENTE À DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO

As crianças que vivem em instituições de acolhimento frequentemente têm suas vidas marcadas por momentos difíceis, seja pelo abandono, pela morte dos pais biológicos ou por terem sido retiradas de suas famílias pelo Estado. Com isso, na base de toda história de adoção, existe um vínculo que foi rompido precocemente, e é imprescindível que os pais candidatos à adoção estejam preparados para receber um novo membro em sua família, o que irá requerer adaptações e mudanças⁹⁵.

Dessa forma, justamente a falta de êxito no processo de adaptação pode resultar, em alguns casos, na desistência da adoção. No entanto, conforme amplamente analisado, a devolução de uma criança ou adolescente adotado não é amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois é estabelecido, no art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁶, que a adoção é um ato irrevogável.

Assim, muito embora a regra da irrevogabilidade da adoção tenha um caráter protetivo e não absoluto⁹⁷, após a sentença transitada em julgado, a desistência pode configurar um ato

⁹⁴ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 130-131.

⁹⁵ SANTOS, Manoel Antônio dos; RASPANTINI, Renata Loureiro; SILVA, Letícia Araújo Moreira; ESCRIVÃO, Mariana Visconti. Dos laços de sangue aos laços de ternura: o processo de construção da parentalidade nos pais adotivos. **PSIC: Revista de Psicologia da Vetor Editora**, Ribeirão Preto, SP, v. 4, n. 1, p. 14-21, 2003. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/psic/v4n1/v4n1a03.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

⁹⁶ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. **BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 350.

ilícito, visto que o filho adotivo passa a ter, por lei, o mesmo status de um filho biológico, tornando a ruptura com esse vínculo uma violação dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, fundamentais à construção de vínculos familiares⁹⁸.

Embora a desistência da adoção durante o estágio de convivência seja permitida em casos excepcionais, essa conduta é reprovável, especialmente quando ocorre por simples arrependimento. A legislação brasileira oferece aos pretendentes à adoção um processo completo de habilitação e preparo psicossocial, seguido de um longo período de espera pela criança⁹⁹, garantindo tempo suficiente para uma decisão refletida e responsável. Dessa forma, a desistência sem um motivo válido e sem o devido esforço para a adaptação fere a confiança depositada naqueles que se propõem a acolher uma criança.

Nesse contexto, é fundamental entender que, embora o estágio de convivência seja uma fase de adaptação mútua entre adotantes e adotado, constitui abuso de direito tratá-lo como uma experiência reversível¹⁰⁰. Tal abordagem concede ao adotante a liberdade de desistir sem justificativa válida, ferindo diretamente a estabilidade emocional e o direito à dignidade do infante. Esse período deve ser compreendido como um momento de preparação e comprometimento genuíno, onde o foco se mantém no melhor interesse da criança ou do adolescente, garantindo que suas expectativas de acolhimento familiar não sejam frustradas.

Dessa forma, a desistência da adoção durante o estágio de convivência, embora não configure um ato ilícito passível de reparação civil em todos os casos, evidencia a responsabilidade e a sensibilidade que os adotantes devem ter ao iniciar o processo. Os adotantes devem empenhar-se em criar uma relação positiva e segura com o adotando, de modo a assegurar sua integridade física e psicológica. A devolução baseada em dificuldades de adaptação, sem esforços concretos para a integração, contraria os objetivos do estágio de convivência e pode gerar danos emocionais significativos e irreparáveis.

Portanto, a decisão dos adotantes de devolver a criança ou adolescente ao abrigo de origem não os exime de responsabilidade por seus atos. A criança não apenas retorna à instituição de acolhimento, mas também vivencia um sofrimento emocional profundo, marcado pela perda de uma família e, muitas vezes, por uma nova situação de rejeição. Essa situação perpetua um ciclo de dor e desamparo que impacta diretamente o desenvolvimento e a autoestima do adotado.

No campo do direito das famílias, especificamente nos casos de rompimento da adoção, há uma dificuldade em se tratar da responsabilização devido à ausência de uma legislação expressa sobre o tema, sendo o assunto desenvolvido, principalmente, por meio da construção jurisprudencial¹⁰¹. No entanto, embora não exista uma vedação legal expressa para esses casos, é possível a concessão de indenização às crianças e adolescentes afetados, uma vez que se configura a violação de seus direitos fundamentais.

Por outro lado, a desistência da adoção após sentença constitutiva excede todos os limites impostos da boa-fé. Nesse contexto, ressalta-se que, uma vez proferida a sentença de adoção, as expectativas e obrigações legais e afetivas assumidas pelos pais adotivos vão além

⁹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁰⁰ CHOCIAI, Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 02 nov. 2024.

¹⁰¹ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 1. Ed. 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p. 404. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

de um compromisso meramente formal; elas envolvem uma responsabilidade emocional e jurídica, tanto com a criança quanto com o Estado¹⁰². Assim, exige-se que os pais respondam pelas consequências jurídicas e afetivas dessa quebra de compromisso, com repercussões que podem ser tanto jurídicas quanto emocionais.

Essa responsabilidade, em caráter extrapatrimonial, é ainda mais evidente quando se considera que, para que se imponha a obrigação de indenizar, deve haver uma ação lesiva que seja contrária ao direito ou antijurídica. O descumprimento do exercício do poder familiar pelos pais fere diretamente os dispositivos constitucionais que estabelecem o direito fundamental à convivência familiar e a responsabilidade dos pais perante seus filhos, especialmente no que diz respeito aos deveres de prestar assistência, criação e educação.

Assim, uma vez configurado o ato ilícito, é importante destacar que a natureza extrapatrimonial da responsabilidade civil envolve a possibilidade de danos morais puros. Esses danos podem se manifestar sob diversas formas, como danos existenciais, danos por omissão de cuidado, abandono afetivo e até danos pela perda de uma chance. Conforme explanado, os danos morais puros são aqueles que envolvem dor, sofrimento, vexame, humilhação, sendo reconhecidos em todos os ordenamentos jurídicos. Constituem uma violação profunda dos valores essenciais da personalidade humana e daqueles que a sociedade reconhece como fundamentais¹⁰³.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X¹⁰⁴, assegura a possibilidade de reparação por danos materiais e morais como forma de proteção aos direitos fundamentais. O texto constitucional estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

A partir dessa abordagem, merecem destaque os danos existenciais, que se caracterizam sempre pelas consequências externas na vida da vítima, especialmente no que se refere à alteração de seus hábitos de vida e à forma de se relacionar com os outros. Essas mudanças prejudicam a realização pessoal da vítima e comprometem sua capacidade de aproveitar plenamente sua vida em todas as suas potencialidades¹⁰⁵. No contexto da adoção, o rompimento da filiação pode gerar nas crianças a sensação de um novo abandono, intensificando os questionamentos internos sobre a possibilidade de serem responsáveis pelo insucesso de suas relações familiares.

No que concerne ao abandono paterno-filial, quando o adotante decide devolver o filho, está negando sua responsabilidade parental, o que configura o abandono afetivo em relação à criança ou adolescente, violando o vínculo afetivo e emocional estabelecido¹⁰⁶. Neste contexto,

¹⁰² SILVA, Camila Edith da. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 15 mai. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas++>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁰³ BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p. 52. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁰⁴ Art. 5º. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁰⁵ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**, [s. l.], 01 nov. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-existencial-a-tutela-da-dignidade-da-pessoa-humana/516632109>. Acesso em: 02 nov. 2024.

¹⁰⁶ HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 03 fev. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paterno-filial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>. Acesso em: 15 nov. 2024.

essa conduta pode gerar danos significativos ao desenvolvimento psicológico do infante, que é privado do direito fundamental à convivência familiar, exigindo, portanto, a reparação civil.

A adoção, portanto, não pode ser encarada apenas sob um viés contratual, no qual uma das partes pode se "desfazer" da outra quando considerar pertinente. Em vez disso, deve ser fundamentada em bases sociais que influenciam diretamente o processo de inclusão do infante no novo ambiente familiar e na formação de uma nova família.

Sobre o tema, Rodrigo da Cunha Pereira discorre sobre a responsabilidade civil nos casos de abandono parental, ressaltando que tal abandono deve ser entendido como uma lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial¹⁰⁷:

O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais. Para que haja a imposição da obrigação de indenizar deve ocorrer uma atuação lesiva que seja contrária ao direito ou antijurídica. O descumprimento do exercício do poder familiar por qualquer um dos genitores afronta os dispositivos acima descritos e, portanto, configura um ilícito. Logo, é fato gerador de indenização.

Nesse contexto, é importante destacar que o abandono constitui uma violência psicológica que, na maioria dos casos, resulta em danos irreparáveis. Os problemas psicológicos causados por essa violência dificultam a reintegração dessas crianças em uma nova família, uma vez que se tornam mais vulneráveis ao enfrentarem novamente o abandono. Além das necessidades básicas de alimentação, saúde e abrigo, as crianças necessitam de outros elementos essenciais para seu pleno desenvolvimento, como educação, convivência e disciplina, que garantam sua formação como adultos íntegros, capazes de conviver em sociedade e exercer sua cidadania de forma plena¹⁰⁸.

Portanto, a responsabilização dos pais pelo não cuidado e, principalmente, pelo abandono dos filhos, é crucial e urgente. A devolução de crianças e adolescentes adotados em período de convivência, ou após sentença, pode constituir um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional mencionada, mas também infringe diretamente os princípios constitucionais assegurados aos infantes. Como tal, a reparação dos danos causados deve ser analisada no contexto da responsabilidade civil, que visa, entre outros objetivos, a compensação, a prevenção e em alguns casos a punição de atos que causam danos psicológicos irreparáveis à vítima.

No instituto da responsabilidade civil, o caráter punitivo e preventivo, aliados a uma necessidade pedagógica da reparação civil, funcionam como um freio ao ato danoso contra aquele que não escolheu nascer¹⁰⁹. Segundo o professor Sergio Cavalieri Filho¹¹⁰, a indenização punitiva pelo dano moral encontra base nos princípios constitucionais, principalmente naquele que garante a tutela jurisdicional contra toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão de direito, sendo recomendável a sua aplicação em comportamentos altamente reprováveis, com dolo, culpa grave, fraude ou malícia, ou em situações de reincidência e desconsideração da vítima.

¹⁰⁷ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p. 399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

¹⁰⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.1128. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

¹⁰⁹ MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p. 405. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

¹¹⁰ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p. 123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Inobstante, a função compensatória visa retornar as coisas ao *status quo ante*¹¹¹. Nesse sentido, como analisado, a reparação civil, tradicionalmente em viés apenas patrimonial, evoluiu para incluir indenizações por danos morais, gerando reflexões sobre o papel da compensação financeira nesse contexto. Assim, a indenização em pecúnia passou a ser vista como uma tentativa de compensar o sofrimento do lesado, seja restituindo o bem perdido ou, quantificar, se possível, o abalo moral sofrido, impondo o pagamento de uma indenização. Sob essa ótica, Pablo Stolze¹¹², afirma:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Conclui-se que a sanção pelo dano moral não visa eliminar o prejuízo, mas compensar o sofrimento extrapatrimonial causado, obrigando o infrator a pagar uma quantia que impacta seu patrimônio, como forma de reparação ao lesado. Dessa forma, à medida que se analisa a responsabilidade civil dos adotantes frente à devolução de crianças e adolescentes, segue-se para a análise de outros aspectos, em que a desistência tardia da adoção gerou danos significativos ao adotando, que já havia formado uma identidade com a família adotiva e estava bem adaptado ao novo ambiente familiar.

6 CASUÍSMO: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1981131 - MS

Diante da posição doutrinária estudada nos tópicos antecedentes, passa-se a análise prática da posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos casos em que se adentra ao tema da responsabilidade civil dos adotantes frente à devolução de crianças ou adolescentes durante o período de convivência em processo de adoção, ou após a sentença.

Para isso, analisa-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1981131¹¹³, a fim de compreender a aplicação prática do instituto da responsabilidade civil nos casos em que ocorre a desistência da adoção, mesmo após um longo período de convivência e a criação de sólidos laços de afetividade. Dessa forma, apresenta-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado

¹¹¹ BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p. 52. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 6 v., p. 537.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1981131- MS**. Ministro Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 10 nov. 2024.

ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exige os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (REsp n. 1.981.131/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Para melhor compreensão, faz-se necessário tecer um breve relato sobre a controvérsia objeto do presente estudo. Em síntese, trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, visando a responsabilização civil do casal adotante, J.P.M. e E.M. de A.M., que desistiu da adoção após um longo período de convivência com o infante.

A pretensão do autor fundamentou-se no fato de que a criança passou a conviver com os adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob sua guarda por aproximadamente oito anos. Assim, requereu a fixação de danos morais em razão da desistência abrupta da adoção, após a formação de sólidos vínculos afetivos, o que resultou na devolução da criança à instituição acolhedora e causou-lhe significativo dano emocional.

Diante dessa perspectiva, o juiz de primeiro grau acolheu a tese apresentada, julgando procedente a ação e, conseqüentemente, fixando uma indenização correspondente pelos danos morais sofridos pelo adotando. Inconformados com a decisão, os réus interpuseram apelação. No entanto, o recurso foi julgado improcedente pelo Tribunal de origem, que manteve a sentença recorrida.

A controvérsia foi então submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) através do Recurso Especial n.º 1981131¹¹⁴, no qual os recorrentes, J.P.M. e E.M. de A.M., sustentaram a inexistência de obrigação indenizatória ou alimentar no caso de não conclusão do processo de adoção, alegando a ausência de previsão legal. Além disso, requereram a minoração do valor fixado a título de indenização, sustentando que o montante arbitrado foi exorbitante.

Neste contexto, em sessão de julgamento no dia 8 de novembro de 2022, a Terceira

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1981131- MS**. Ministro Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 10 nov. 2024.

Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A respeito do voto proferido pelo relator, observa-se que os termos nele expostos abordam, de forma fundamentada, tópicos semelhantes aos analisados na presente pesquisa.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial em questão, fundamentou a decisão com base em uma análise minuciosa do caso, na qual ficou comprovado que os laços formados pela longa convivência ultrapassaram a caracterização de uma simples relação entre adotantes e adotado, como alegaram os recorrentes. Na verdade, ficou evidenciada a constituição de uma família, unida por conexões afetivas sólidas, ao menos sob a ótica do infante, que passou a residir com os recorrentes aos quatro anos de idade e, após oito anos, foi devolvido à instituição acolhedora.

Nesse sentido, se impõe a colação de trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora em análise, que destacou:

Os laços criados a partir da longa convivência extrapolaram a caracterização de uma relação - singela, como pretendem os recorrentes - entre adotantes e adotado. Na verdade, foi constituída uma família, unida por sólidas conexões afetivas, ao menos sob a ótica de A., que é a mais importante, pois a convivência familiar é um dos direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade (CF, art. 227).

Portanto, entendeu o relator que a desistência da adoção, nesse contexto, configurou abuso de direito, conforme o artigo 187 do Código Civil¹¹⁵, pois violou os princípios da boa-fé e dos valores éticos, essenciais à condução de um processo de adoção. Destacou, ainda, que o rompimento abrupto não apenas frustrou a legítima expectativa do adolescente de permanecer no ambiente familiar, mas também violou seu direito constitucional à convivência familiar, assegurado com absoluta prioridade pelo artigo 227 da Constituição Federal¹¹⁶.

Vale elucidar que o entendimento do desembargador está em consonância ao pensamento de Rolf Madaleno¹¹⁷:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido.

Ademais, fundamentou o relator, que a tentativa de justificar a desistência da adoção com base no comportamento do adotando não apenas agravou os danos do abandono, mas também tentou transferir ao adolescente um sentimento de culpa indevido, intensificando o sofrimento causado pela ruptura do vínculo familiar, bem como reforçando o impacto emocional negativo sobre o adotando, que, ao longo de anos de convivência, nutria a expectativa legítima de permanência e pertencimento no seio familiar.

A esse respeito, sobre os impactos emocionais e psicológicos causados pela devolução de crianças e adolescentes no processo de adoção, pertinente colacionar o entendimento das

¹¹⁵ Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm/. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 490-491.

autoras Cristiane Beuren Vasconcelos e Marina Oliveira de Moraes¹¹⁸:

Segundo uma pesquisa realizada acerca de casos de devolução na Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro, foi verificado que em todos os casos analisados “a responsabilidade pela devolução foi atribuída ao comportamento da criança e às dificuldades de relacionamento geradas por esta”. A expressão de motivações, assim, incute na criança a ideia de culpa pela adoção não ter obtido êxito, o que a leva a entender que não é suficientemente boa para merecer o amor de alguém, de uma família. Essa atribuição de culpa atinge diretamente a autoestima da criança ou adolescente, que já se encontra excessivamente abalada pela própria situação da devolução.

Por fim, o relator destacou que o valor fixado pela decisão recorrida, de cinquenta salários mínimos, não se mostrou exorbitante, considerando que os réus mantiveram convívio com o adolescente por mais de oito anos, bem como que havia forte vínculo afetivo entre eles. Assim, concluiu que a responsabilização dos adotantes pelos danos morais foi adequada e necessária, reconhecendo o direito fundamental do adotando à convivência familiar em ambiente seguro e estável.

Do contexto fático apresentado, vislumbra-se que, embora não exista um entendimento consolidado na jurisprudência e não haja uma vedação legal explícita que impeça a desistência da adoção durante o estágio de convivência, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção integral dos infantes. A possibilidade de revogação da guarda provisória a qualquer momento é uma medida que busca garantir a segurança e o bem-estar da criança, protegendo-a contra maus-tratos ou a falta de adaptação com a família adotiva. Assim, o ECA tem como objetivo a proteção da criança, e não dos adultos que, após deliberarem pela guarda de forma voluntária, arrependem-se e desistem da adoção.

Diante do exposto, evidencia-se que o posicionamento do relator foi em consonância com a doutrina que reconhece a responsabilidade civil dos adotantes em casos de abandono afetivo. Tal entendimento reforça a importância de proteger o direito do adotando à convivência familiar, considerando que a ruptura abrupta desse vínculo gera consequências emocionais profundas. Nesse sentido, a responsabilização pelos danos morais se revela adequada e necessária, garantindo que os direitos do adotando sejam respeitados e que situações de abandono não sejam tratadas com indiferença, mas sim como uma violação grave que requer reparação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se do tema estudado no presente artigo que, ao longo dos anos, o instituto da adoção passou por diversas mudanças significativas, refletindo um longo processo de transformação legal e social. Desde a primeira regulamentação formal no Código Civil de 1916 até as recentes alterações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis complementares, houve uma grande transformação na quantidade de direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, tendo como prioridade a segurança do mais valioso bem jurídico tutelado: a infância.

Conforme analisado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a noção de dignidade da pessoa humana como valor inerente, próprio e determinante da condição de ser humano, foi amplamente acolhida. Conjuntamente, com o advento da Doutrina da Proteção Integral, no âmbito das famílias, as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos plenos

¹¹⁸ VASCONCELOS, Cristiane Beuren; MORAIS, Marina Oliveira de. Criança não é brinquedo: a responsabilização civil pela devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 31, p. 44-69, jul./ago. 2019.

de direitos, contemplados com uma gama de prerrogativas, assegurando-lhes as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Ademais, o instituto da adoção se fortifica como uma medida excepcional e passível quando todos os esforços e recursos forem esgotados para a manutenção da criança e adolescente em sua família biológica. Assim são acolhidas por tutela do Estado até que sejam inseridas em um núcleo familiar substituto. O ato de adotar, além de proporcionar um lar acolhedor e disposto, ainda promove a formação de vínculos afetivos sólidos, fundamentais para o desenvolvimento saudável e pleno das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, diante da infeliz realidade de devolução de crianças e adolescentes, o Judiciário muitas vezes, acaba por se ver sem outra opção a não ser determinar a destituição do poder familiar e realocar o infante à instituição de acolhimento. Muito embora o retorno ao acolhimento seja um ato danoso e contrário às garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente, permanecer em uma família que não considera a criança como filho pode ser mais prejudicial.

Diante disso, tornou-se fundamental compreender, a priori, as premissas do instituto da responsabilidade civil, especialmente no que tange aos pressupostos do dever de indenizar. Assim, foi essencial para o presente estudo analisar individualmente cada um desses pressupostos – conduta, nexo de causalidade e dano.

Outrossim, construiu-se uma análise do processo de adoção previsto no atual ordenamento jurídico, examinando as etapas do processo de adoção, os prazos e requisitos legais, a realização do estágio de convivência, bem como os efeitos da adoção após a sentença proferida na adoção e sua natureza jurídica, para, ao fim, chegar-se à questão do caráter irrevogável da adoção.

Considerando todos esses enfrentamentos, a trajetória foi delineada para abordar a questão central deste estudo: é possível responsabilizar civilmente os adotantes que desistem do processo de adoção?

No que tange à responsabilização civil no Direito das Famílias, conforme amplamente estudado, essas áreas por muito tempo não se comunicaram. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a confirmação da reparabilidade do dano extrapatrimonial, independentemente do dano patrimonial, além da ampliação dos aspectos subjetivos dessa espécie de dano.

O instituto da responsabilidade civil tem como objetivo a reparação dos danos sofridos por uma pessoa em decorrência da conduta de outra. Para que se configure um ato ilícito, é necessário que haja o descumprimento de uma obrigação, resultando em danos de qualquer natureza. A esse respeito, o não cumprimento de uma obrigação que cause danos gera a obrigação de indenizar.

A reparação civil poderá decorrer de forma extracontratual ou contratual. Na responsabilidade civil dos adotantes, em regra, ocorrerá a responsabilidade extracontratual. Seguindo nesta análise, o Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, bem como que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A devolução de uma criança ou adolescente ao abrigo de origem, sem justificativas plausíveis, excede os limites da boa-fé, causando intenso sofrimento e configurando abuso de direito. Tal decisão deve ser responsabilizada, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de forma a compensar os danos psicológicos vividos. Essas crianças não apenas enfrentam o retorno à instituição de acolhimento, mas também vivenciam um profundo sofrimento emocional, lidando com a perda de uma família e, muitas vezes, com uma nova situação de rejeição.

Ainda, conforme analisado, os adotandos submetidos a tal constrangimento acabam por enfrentar duas fases de abandono. Na primeira fase, essas crianças e adolescentes são destituídos de sua família biológica, quando se verifica que a convivência com os pais é prejudicial ao seu desenvolvimento, devido a motivos como negligência, abandono, maus-tratos ou abuso. Nessa situação, são transferidos para Instituições de Acolhimento, onde passam anos esperando encontrar uma nova família. Na segunda fase, o abandono ocorre novamente quando a convivência com os adotantes se torna inviável, resultando na devolução da criança ao abrigo e acarretando uma nova experiência de rejeição.

A análise jurisprudencial e doutrinária revelou que, observadas as peculiaridades de cada caso, na maioria das vezes que a devolução ocorrer de forma abrupta e imotivada – especialmente quando a guarda tenha decorrido por um período considerável, os adotantes manifestaram expressamente interesse pela adoção, ou ainda, exista o reconhecimento de um vínculo afetivo entre adotando e adotante, e posteriormente haja uma mudança de opinião acerca da adoção – resta configurado dano causado ao infante. Esse dano resulta do abuso de direito, sendo devida sua reparação.

Nesse sentido, é crucial que os adotantes compreendam e assumam plenamente as responsabilidades decorrentes do vínculo adotivo, garantindo uma convivência familiar segura e pautada no afeto. Assim, espera-se que o aprofundamento na responsabilização civil dos adotantes contribua para fortalecer o compromisso com a proteção integral dos infantes, promovendo a adoção responsável e assegurando os direitos fundamentais, bem como o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**, [s. l.], 01 nov. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-existencial-a-tutela-da-dignidade-da-pessoahumana/516632109>. Acesso em: 02 nov. 2024.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 49, p. 275-289, 2003. p. 275-276. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/arquivos/revistaartigo/arquivo1274904814.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T. de; ARAUJO, Marjorie de A. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm/. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 1º de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Lei Nacional da Adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Violência faz mal à saúde**. Coordenação de Cláudia Araújo de Lima. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p. il. color. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: <https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf#page=17>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1159242 - SP**. Ministra Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1981131- MS**. Ministro Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 10 nov. 2024.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 18 out. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 21 out. 2024.

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 12 ago. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+CivilConstitucional+Brasileira>. Acesso em: 23 out. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 23 out. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CHOCIAI, Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado número 259, aprovado na III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Crianças e adolescentes acolhidos. Brasília, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022. p. 180.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 606. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 14 out. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 20 set. 2024.

FAVARETTO, Cícero. A tríplice função do dano moral. **JusBrasil**, [s. l.], 18 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-triplice-funcao-do-dano-moral/113638468>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FLORIANO, Fatima Cristina. **Destituição do poder familiar: revisão de literatura**. Conteúdo Jurídico, Direito Civil, 19. mai. 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56512/destituio-do-poder-familiar-reviso-de-literatura>. Acesso em: 19 out. 2024.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Devolução de crianças:** as questões legais e emocionais. [s. l.] Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/bloggeral/devoluodecrianas#:~:text=Em%20termos%20legais%2C%20a%20justi%C3%A7a,abandono%20de%20um%20filho%20biol%C3%B3gico>. Acesso em: 09 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. v. 6., 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. v. 4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 23 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. v. 6., 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 03 fev. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paterno-filial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>. Acesso em: 15 nov. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** UFSC, Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, [s. l.] [200-?]. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

JESUS, Fernanda. Quero adotar! Passo a passo da adoção no Brasil: guia Completo para a Adoção no Brasil. **JusBrasil**, [s. l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quero-adotar-passo-a-passo-da-adocao-no-brasil-guia-completo-para-a-adocao-no-brasil/1930729546>. Acesso em: 19 out. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 out. 2024.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 01 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 19 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 21 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 1. ed. 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 25 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 24 set. 2024.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade civil: resumo doutrinário e principais apontamentos. **JusBrasil**, [s. l.], 17 nov. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 10 nov. 2024.

REDECKER, Ana Claudia; TABARELLI, Liane. Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedade Anônima de Capital Aberto sob a Ótica de Julgados do Colegiado da CVM. In: GORCZEWSKI, Clovis; CUSTÓDIO, André Viana. (org.). **Constitucionalismo Contemporâneo V**. 1. ed. Porto Alegre: Free Press, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2024/Constitucionalismo-Contemporaneo-V.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p. 539. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily**: um novo conceito de família? São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SANTOS, Manoel Antônio dos; RASPANTINI, Renata Loureiro; SILVA, Letícia Araújo Moreira; ESCRIVÃO, Mariana Visconti. Dos laços de sangue aos laços de ternura: o processo de construção da parentalidade nos pais adotivos. **PSIC: Revista de Psicologia da Vetor Editora**, Ribeirão Preto, SP, v. 4, n. 1, p. 14-21, 2003. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/psic/v4n1/v4n1a03.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Camila Edith da. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 15 mai. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas++>. Acesso em: 15 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 05 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6., 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647880/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren; MORAIS, Marina Oliveira de. Criança não é brinquedo: a responsabilização civil pela devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 31, p. 44-69, jul./ago. 2019.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 23 set. 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br